



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

RESOLUÇÃO Nº 312 /2016.

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS**

**82ª SESSÃO 20/09/2016**

**RECORRENTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A E CÉLULA DE  
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: AMBOS**

**PROCESSO Nº: AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2011.09813-5**

**CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**

**EMENTA:1: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO  
IMPOSTO ANTECIPADO, na forma e no prazo regulamentar. O  
contribuinte deixou recolher o imposto antecipado relativo as  
entradas oriundas de outras unidades da federação referente  
ao período de janeiro a dezembro de 2008. Ilícito comprovado.  
Auto de infração julgado parcialmente procedente em razão de  
reenquadramento de penalidade. Pedido de Perícia afastado.  
Recursos conhecidos e não providos. Confirmada a decisão  
parcial procedente de primeira instância. Decisão unânime.  
Conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual  
Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do  
Estado. Decisão amparada no artigo 767, do Decreto nº  
24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, I, "d" da Lei  
12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003.**

**RELATO,**

Versa o presente processo da falta de omissão do ICMS antecipado referente ao período de janeiro a outubro de 2008, na informação fiscal o agente do fisco esclarece que:

- ✓ O contribuinte é cadastrado no CNAE Principal de fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos e CNAE secundário de instalação e manutenção elétrica, no seguimento de indústria.
- ✓ Que intimou a empresa a apresentar o livro de controle de produção, obrigatório para empresas que são cadastradas como indústria, entretanto o contribuinte não apresentou.
- ✓ Em visita, in loco, constatou que a empresa não industrializa, nem realiza qualquer beneficiamento ou tratamento que configure industrialização.
- ✓ Que em resposta ao Termo de Intimação nº 2011.17018, o contribuinte afirmou que não efetua qualquer processo de intimação.
- ✓ Razão pela qual não é indústria e sim comércio, incidindo o ICMS antecipado.

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva, nos seguintes termos:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

- ✓ Que autuada efetuou todos os pagamentos de ICMS, inclusive o agente do fisco desconsiderou os lançamentos fiscais e contábeis.
- ✓ O agente do fisco cobrou o antecipado enquanto o contribuinte está sujeito ao regime normal de recolhimento.
- ✓ O não recolhimento do ICMS antecipado não representou nenhum prejuízo ao fisco.
- ✓ Que o auditor fiscal não deduziu o valor pago pelas mesmas notas fiscais.
- ✓ Que a filial faz serviços de restauração e conservação.
- ✓ Abatimento dos valores recolhidos a título de diferencial de alíquota.

Em primeira instância o processo foi julgado parcialmente procedente com base no laudo pericial e no reenquadramento da penalidade para a prevista no artigo 123, I, "d" da lei 12.670/96, súmula 06 do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará – CONAT. Considerando a decisão contrária parcialmente aos interesses da Fazenda Pública Estado, nos termos do artigo 104, § 2º da Lei nº 15.614/2014, interpôs o reexame necessário.

Inconformado com a decisão condenatória de 1ª Instância, o autuado apresenta recurso ordinário nos mesmos termos da defesa, enfatizando o pedido de perícia para excluir do valor da autuação a quantia correspondente aos dae's relativos ao recolhimento normal.

O processo é encaminhado ao Conselho de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº192/2016, sugerindo o conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento e confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância e afasta a perícia realizada antes do julgamento de primeira instância solucionou as questões levantadas pelo contribuinte.

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.

Voto da Relatora:

Trata o presente processo da falta de recolhimento de ICMS antecipado referente as entradas interestaduais do recorrente no período de janeiro a dezembro do exercício de 2010.

Em sede de recurso o recorrente requer preliminarmente a realização de perícia finalidade de excluir do valor da autuação a quantia correspondente aos DAEs acostados relativos ao recolhimento ICMS apuração mensal.

A perícia solicitada deve ser afastada considerando que não existe controvérsia entre o ICMS normal e o ICMS antecipado. O ICMS antecipado não se



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

confunde com o ICMS apuração normal, aquele é autônomo devendo ser sido recolhido no momento da entrada de mercadorias em operação interestadual, seu cálculo ocorre na forma expressa nos art. 768, 769 e 770 do Decreto nº 24.569/97, devendo depois de recolhido ser lançado a crédito na apuração do ICMS normal, enquanto que o ICMS normal decorre da apuração de débito e crédito na forma disposta no capítulo V do mesmo dispositivo legal, razão pela qual deve ser afastado o pedido de perícia.

Passando a análise de mérito é preciso esclarecer que embora a recorrente esteja cadastrada no CNAE principal de fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos a legislação do antecipado somente exclui da cobrança do antecipado a entrada interestadual de insumos destinados a industrialização. Portanto, quando a mercadoria não se destina a esse fim, a indústria está obrigada ao recolhimento do antecipado na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

§ 1º O disposto nesta Seção não se aplica à operação com mercadoria:

**I - destinada para insumo de estabelecimento industrial**

O agente do fisco comprovou mediante diligência in loco, bem como, mediante declaração do contribuinte que não ocorre qualquer processo que possa ser considerado como industrialização, razão pela qual lançou a cobrança do mencionado imposto.

Diante do exposto voto pelo conhecimento dos recursos interpostos, negar-lhes provimento, para afastar a preliminar de perícia solicitada e no mérito confirmar a decisão condenatória de primeira instância nos termos deste voto e em conformidade com o Parecer da célula de Assessoria Tributária adotado pelo representante da Douta procuradoria Geral do Estado.

É o voto

**DEMOSTRATIVO DE DÉBITO**

ICMS	R\$ 147.240,18
MULTA	R\$ 73.620,09
TOTAL	R\$ 220.860,27

AS



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos o presente processo onde é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância e ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A**. Recorrido: **Ambos**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, preliminarmente, em relação ao pedido de nova perícia, arguido pela recorrente. Pedido de perícia, afastado, por unanimidade de votos, considerando que a perícia deverá ser fundamentada, consoante prevê o art. 93, § 1º da Lei nº 15.614/14. No mérito, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos interpostos, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2016.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

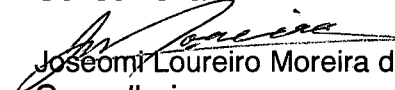
  
Valtel Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheiro

Jussara Dias Soares  
Conselheira

  
Joseomir Loureiro Moreira de Oliveira  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado